



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5153, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer desconto no valor cobrado pela renovação das carteiras de habilitação para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.

AUTORIA: Senador Fernando Dueire (MDB/PE)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer desconto no valor cobrado pela renovação das carteiras de habilitação para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos seguintes § 8º e § 9º:

“**Art. 147.**

.....

§ 8º Os condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos terão direito a desconto na taxa administrativa cobrada pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da renovação da CNH.

§ 9º O desconto de que trata o § 8º será calculado sobre o valor integral cobrado aos demais condutores pelo órgão executivo de trânsito a título de taxa administrativa na renovação das carteiras de habilitação, e terá percentual de:

I – 50% (cinquenta por cento) para os condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos e inferior a 70 (setenta) anos;

II – 70% (setenta por cento) para os condutores com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

A segurança do trânsito exige que os condutores sejam submetidos a avaliações periódicas de aptidão, de modo a comprovar que mantêm as condições físicas e mentais para participar do tráfego sem gerar riscos a si mesmos e à coletividade.

No entanto, a cobrança sem diferenciação aos condutores sujeitos a prazo menor de renovação impõe ônus financeiro desproporcional aos maiores de 50 anos. É injusto que o mesmo valor a título de taxa administrativa seja cobrado de um condutor cuja CNH tenha vigência menor.

Grande parte dos prejudicados são pessoas idosas. Essa cobrança é uma violação à Constituição Federal, que prevê, em seu art. 230, que a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas e assegurar sua participação na comunidade – o que inclui, naturalmente, o acesso à condução de veículos. Não estamos protegendo e amparando o idoso se cobramos dele um valor maior para a condução de veículos que aquele cobrado de pessoas com menos de 50 anos de idade.

É medida de justiça que se diminua proporcionalmente o valor a ser pago de acordo com a validade da carteira nacional de habilitação emitida. Dessa forma, por exemplo, a pessoa de 50 anos, sujeita à renovação a cada 5 anos, teria direito a desconto de 50% na taxa administrativa. O idoso de 75 anos, sujeito à renovação a cada 3 anos, pagaria 30% do valor aplicável aos condutores menores de 50 anos. Dessa forma privilegiaríamos a isonomia e a inclusão no trânsito.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO DUEIRE



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>
 - art147